



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018564-40.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS RIDAN RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26099

APELAÇÃO Nº: 1018564-40.2024.8.26.0011

**COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE
PINHEIROS**

APELANTE: MARCOS RIDAN RIBEIRO

APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

APELAÇÃO. Sentença de improcedência de ação indenizatória e reintegratória de motorista de aplicativo por exclusão indevida da plataforma de serviços de transporte. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de improcedência de ação indenizatória e reintegratória de motorista de aplicativo por exclusão indevida da plataforma de serviços de transporte.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença, presente a violação ao princípio da dialeticidade recursal, sem motivos para a gratuidade da Justiça e sem relação de consumo **in casu**.

É o relatório.

“**Primo**”, não se cogita de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, pois a parte apelante expôs os fatos e fundamentos jurídicos relativos ao objeto da demanda, com possibilidade de entendimento quanto à sua pretensão.

Ainda, por não ter havido prova em contrário, permanecem **in totum** os fundamentos de concessão da gratuidade da Justiça a favor do apelante, além do que a r. sentença já fundamentou a inexistência de relação de consumo **stricto sensu** entre as partes litigantes.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator

poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma;**

REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de ação proposta por Marcos Ridan Ribeiro em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Aduz, em síntese, que era motorista do aplicativo da ré e que foi por ela descredenciado indevidamente sem informações a respeito do motivo. Sustenta que nunca infringiu as normas internas da empresa e que possuía avaliação de 4.76 de 5, além de ter sido motorista por oito anos. Requer concessão de tutela de urgência para que a requerida reative sua conta na plataforma. No mérito, pleiteia a condenação da ré a reinseri-lo no aplicativo e a indenizá-lo pelos lucros cessantes e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

A tutela antecipada foi indeferida e deferida a gratuidade de justiça (fl. 53).

O autor interpõe agravo de instrumento, às fls. 58/73, o qual é recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 79/80).

Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 81/114. Preliminarmente, impugna o benefício da justiça gratuita e, aponta a inépcia da inicial. Alega a prescrição da pretensão, pois a desativação ocorreu em 2019. No mérito, sustenta a autonomia da vontade que possui e a presença de justo motivo para a desativação da conta do motorista, em razão da inobservância dos termos e condições, os quais reputa serem válidos. Afirma que recebeu diversos relatos de usuários acerca da má conduta do autor. Alega, ainda, a ausência de fundamentação dos lucros cessantes e que os danos morais não estão comprovados. Requer a improcedência dos pedidos formulados.

Réplica, às fls. 179/199.

Instadas a especificarem prova, as partes requerem o julgamento antecipado do feito.

Alegações finais da ré, às fls. 204/213. É

o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta o julgamento antecipado, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de provas adicionais.

Afasto a alegação de prescrição. Trata-se de pretensão ligada à obrigação de fazer e à responsabilidade civil contratual, aplicando-se o prazo geral do art. 205, CC, de dez anos.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

O serviço prestado pela ré, no qual o autor pretende ser mantido, não o tem como destinatário final, sendo, na verdade, ferramenta que possibilita o exercício de atividade remunerada por ele, a afastar a incidência dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Um dos princípios basilares dos negócios jurídicos é a autonomia da vontade, que se expressa na liberdade de contratação das partes, devendo ser mínima e excepcional a intervenção do Estado, conforme redação do artigo 421 do Código Civil: “A liberdade de contratar será

exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual".

Assim, não se pode exigir da ré a manutenção do cadastro obrigatório de todo e qualquer indivíduo que pleiteie a manutenção da parceria, independentemente de suas diretrizes internas, previamente estabelecidas.

A ré possui mecanismos para avaliar motoristas e usuários, além de ofertar espaço para denúncia de ocorrências durante as viagens. A desativação procedeu após análise interna, em que foram verificados ao menos quatro relatos de passageiros descrevendo condutas inadequadas do autor, que se inserem na qualificação da ré como "má conduta". Dentre as condutas descritas, foi destacada discriminação por parte do motorista, assim como, falta de profissionalismo, e que ele obrigou passageiros a descerem do veículo antes do final da viagem. Tais condutas são vedadas pelos Termos e Condições da ré.

Ademais, o termo de uso da ré prevê, em sua cláusula 12 (fls. 137/158), a rescisão de forma imediata,

sem aviso prévio, caso descumprido o Código de Conduta da Comunidade Uber.

Claro que, se houvesse descredenciamento abusivo pela ré, com a caracterização de verdadeiro ato ilícito, poderia se cogitar da reintegração do autor e a consequente indenização de eventuais danos sofridos, consoante o previsto no artigo 187 do Código Civil, mas, como visto, restou comprovado o descumprimento por ele dos termos da plataforma.

Diante desses fatos, a ré agiu no exercício regular de seu direito ao descredenciar o autor como seu motorista. E, uma vez ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, incabível a determinação de que reintegre o autor em seu quadro interno, bem como o arbitramento de indenização por danos materiais e morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados no patamar de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de

Processo Civil. Será observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar

o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator